

ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.496.124/0001-60

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Sr. Pregoeiro do Município de Araguari -
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO 003

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADO DE COPA/COZINHA DESTINADA AO ATENDIMENTO DE TODA A CÂMARA MUNICIPAL E SEU ANEXO ADMINISTRATIVO, ENVOLVE A ALOCAÇÃO, PELA CONTRATADA, DE MÃO DE OBRA TREINADA E CAPACITADA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS, PERFAZENDO UM TOTAL DE 03 AUXILIARES QUE EXERCERÃO FUNÇÃO DE SERVENTE DE COPA/COZINHA, PELO PRAZO DE 12 MESES, PODENDO SER RENOVADO.

A empresa ALKACON CONSERVACOES CONSTRUCOES E MANUTENCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.496.124/0001-60, por intermédio de seu representante legal Sr. LINO COSTA BRAGA NETO, portador do Documento de Identidade n.º. 11178204 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º. 04092778600, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “c”, do inciso I, do art. 164, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão desse digno Pregoeiro e Equipe de Apoio que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.496.124/0001-60

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento deste Município para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, o douto Pregoeiro julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Comprovação da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto licitado, conforme solicitado no item 8.2.4.1.do edital:

8.2.4.1 - A regularidade da qualificação técnica exigida das licitantes, será confirmada por meio da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, conforme art. 67 § 2º da Lei 14.133/2021 fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

2. AS RAZÕES DA REFORMA

Solicitamos que o Pregoeiro reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação desta empresa, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:

1. reconhecer a melhor proposta apresentada no processo licitatório favorecendo o órgão a ter a oportunidade de escolher o menor preço e,
2. rever os documentos apresentados neste recurso.

Embora a Lei de Licitações vigente e referenciada no processo licitatório seja a de nº 14.133/21, não existem razões discutíveis quanto a sua origem, uma vez que esta veio para reformular e atualizar alguns pontos da Lei de Licitações de nº 8.666/93, a qual já evidenciava quanto algumas questões citadas no decorrer deste instrumento.

Vejamos apenas alguns dos textos abaixo:

ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.496.124/0001-60

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão TCU 1734/2009 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão TCU 1699/2007 Plenário (Sumário)

A ampliação da disputa entre os interessados têm como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do processo. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda a licitação. Acórdão TCU 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

O certame licitatório não deve representar um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, quando diante de simples má interpretação na documentação que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Neste sentido, esta empresa apresentou atestado de capacidade técnica em nome da Superintendencia de Água e Esgoto de Araguari, com CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES (IGUAIS) AO OBJETO LICITADO, conforme observa-se:

ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.496.124/0001-60



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 16.829.475/0001-25
AV. HUGO ALESSI, 50 - B. INDUSTRIAL - CALA POSTAL 218
FONE (34) 3246-7900 / 3245-3519 - FAX (34) 3245-8833
CEP 38442-028 - ARAGUARI - MINAS GERAIS
adm@sae@rapdata.net.com.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES MANUTENÇÕES**, CNPJ: 04.496.124/0001-60 - inscrita no CNPJ: 04.496.124/0001-60, endereço comercial AV. Bahia 150, bairro Centro, Araguari-MG, **PRESTOU/PRESTA SERVIÇOS DE OPERAÇÃO ESTAÇÃO TRATAMENTOS ESGOTO ETE BREJO ALEGRE CONTEMPLANDO CARGOS DE 1 AUXILIAR DE LIMPEZA E 8 AJUDANTES SERVIÇOS GERAIS, EXECUTANDO SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS LODO PROVENIENTE TRATAMENTO DE ESGOTO** a nossa autarquia CNPJ:16.829.475/0001-25, Av Hugo Alessi, 50, Cx Postal 28, bairro Industrial cidade de Araguari- Mg no período de 11/11/2019 a 11/02/2025.

Atestamos ainda, que nada consta em nossos arquivos que desabone o profissional e sendo o serviço considerado de qualidade e eficiência.

ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.496.124/0001-60

Conforme edital, os itens licitados foram:

1: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADO DE COPA/COZINHA O QUE SE ENTENDE POR SERVIÇOS GERAIS.

O questionamento desta empresa resume-se à:

Quem é qualificado para serviços gerais, não estaria qualificado também para executar serviços copa e cozinha? Ou, ainda, realmente os serviços de mão de obra apresentados nos atestados de capacidade técnica da empresa não são de características semelhantes ao objeto licitado?

- Em uma rápida consulta as leis trabalhistas e atribuições podemos ver que os serviços de copa e cozinha são atribuídos a auxiliares de serviços gerais, “O auxiliar de serviços gerais pode executar tarefas de copa e cozinha, como preparar café e pequenas refeições, e limpar os utensílios de cozinha”.

Segue abaixo uma parte do termo de referência das atribuições do Contrato referente ao Atestado apresentado:

AUXILIAR DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

- Remover, com pano úmido, o pó das mesas, armários, arquivos, prateleiras, persianas, peitoris, caixilhos das janelas, bem como dos demais móveis existentes, inclusive aparelhos elétricos, extintores de incêndio, etc.;
- Remover capachos e tapetes, procedendo a sua limpeza e aspirando o pó;
- Proceder a lavagem de bacias, assentos e pias dos sanitários com saneante domissanitário desinfetante, duas vezes ao dia;

ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.496.124/0001-60



- Varrer, passar pano úmido nos pisos;
- Varrer os pisos de cimento;
- Limpar com saneantes domissanitários os pisos dos sanitários, copas e outras áreas molhadas, duas vezes ao dia;
- Abastecer com papel toalha, higiênico e sabonete líquido os sanitários, quando necessário;
- Retirar o pó dos telefones com flanela e produtos adequados;
- Passar pano úmido com álcool nos tampos das mesas e assentos dos refeitórios antes e após as refeições;
- Preparar café e lanche para colaboradores todos dias
- Retirar o lixo uma vez ao dia, acondicionando-o em sacos plásticos, removendo-os para local indicado pela Administração;
- Limpar os corrimãos;

Solicitamos que as perguntas acima sejam respondidas caso haja a decisão de, mesmo após este recurso, que esta empresa não tenha a capacidade técnica demonstrada para a execução dos serviços.

Com base nessa ótica, verifica-se que os atestados apresentados por esta empresa atende, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista comprovarem capacidade, conforme podem ver só auxiliares de serviços gerais são 8 que executaram serviços para nossa empresa.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” colaciona-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 449/2017 - Plenário:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

No mesmo sentido o Acórdão TCU 1742/2016 - Plenário:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se

ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.496.124/0001-60

admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame.

Joel de Menezes Niebuhr descreve:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer contrato administrativo."

Convém destacar que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características semelhantes com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade,

ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.496.124/0001-60

proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Dito isso, o Pregoeiro poderia ter solicitado, na sessão pública, diligências com o intuito de sanar dúvidas, como por exemplo, um simples pedido de manifestação no CHAT por parte da empresa, ou ainda, contatar a Superintendencia de Água e Esgoto de Araguari para certificar-se da decisão, e não simplesmente inabilitar a empresa em questão, pois a própria legislação discorre em seu art. 64, Lei nº 14.133/21:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Neste sentido, dispõe o Acórdão TCU 1924/2011-Plenário:

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no §3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

Ainda, dispõe o Acórdão TCU 747/2011-Plenário:

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.
Acórdão do TCU o 3418/2014 – Plenário:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.496.124/0001-60

Ademais, adentramos agora para o princípio da economicidade, conforme cita a Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 11 descreve que o processo licitatório tem por objetivo:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, pressupõe-se que tal princípio não foi considerado.

É de conhecimento geral que, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa.

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação

ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.496.124/0001-60

menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63).

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descartar a melhor proposta na fase de lances, feita pela empresa **ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI**, visto que poderá ferir princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público e da economicidade.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, requer na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, e, por consequência seja reformada a decisão deste respeitável Pregoeiro, a fim de que:

Seja admitido a análise dos atestados de capacidade técnica pelo Setor Jurídico desta Autarquia (ou outro com competência técnica para julgar precisamente) e que o mesmo emita Parecer sobre a questão.

Seja analisado e revisto a decisão da inabilitação da empresa **ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI** e que a mesma seja considerada capacitada para a execução dos serviços. (Em anexo documentos comprobatórios do referido atestado).

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior.

Nestes termos, pede deferimento.

ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.496.124/0001-60

Araguari, 20 de fevereiro de 2025.

ALKACON CONSERVACOES CONSTRUCOES E MANUTENCOES LTDA

CNPJ: 04.496.124/0001-60

LINO COSTA BRAGA NETO


ARAGUARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Nota Fiscal Eletrônica de Serviços



Número / Série	748 / E	Emissão	03/02/2025 08:43:36	Incidência	Araguari (MG)	ISS a reter	Não
Prest. do Serviço	03/02/2025	Código de verificação	2C3D.3YG8.VRBC.EV60	Exigibilidade	Exigível	RPS	

Prestador de Serviços

Nome/Razão Social: ALKACON ENGENHARIA CONSTRUCOES E MANUTENCOES LTDA
CPF / CNPJ: 04.496.124/0001-60
Endereço: Av. Bahia, 150 B - Bairro: CENTRO - Cep: 38440188
Telefone: Município: Araguari - MG País: Brasil
Insc. Mun.: 09660003 Cod. Mob.: 024092 Insc. Est.: 0351323120097
Email:
Nome Fant.: ISSACAR NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS

Tomador de Serviços

Nome/Razão Social: SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO
CPF / CNPJ: 16.829.475/0001-25
Endereço: Av. Hugo Alessi, 50 - Bairro: INDUSTRIAL - Cep: 38442-028
Telefone: 3432423579 Município: Araguari - MG País: Brasil
Insc. Mun.: 8222991 Email: luciene@sae-araguari.com.br Insc. Est.: 0351713410006

Código do Serviço/Atividade

7.02 - EXECUCAO POR ADMINISTRACAO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL, HIDRAULICA OU ELETRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURACAO DE POCOS, ESCAVACAO, DRENAGEM E IRRIGACAO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO, CONCRETAGEM E A INSTALACAO E MONTAGEM DE PRODUTOS, PECAS E EQUIPAMENTOS(EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVICOS FORA DO LOCAL DA PRESTACAO DOS SERVICOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS) (4,3964687 %)
* ISS - Correspondente aos itens de serviço do código tributário municipal ou a LC 116/2003